



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.901678/2017-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-006.976 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de janeiro de 2024
Recorrente BANCO BBM S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.]

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. APROVEITAMENTO DE IRRF REFERENTE A RENDIMENTO DE OUTRO PERÍODO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

As regras de apuração do lucro real impõem que as receitas sejam apropriadas segundo o regime de competência. Se os rendimentos se referem a um determinado ano-calendário, a utilização do IRRF correspondente, para fins de apuração do saldo de imposto a pagar ou restituir, deve se dar neste ano-calendário, e não no seguinte.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. O Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo votou pelas conclusões do relator e manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (RV), fls. 0326/0345, interposto contra decisão de primeira instância, proferida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, fls. 0296/0321, nos seguintes termos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IR NO EXTERIOR.

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

ACÓRDÃO

Os membros desta Turma acordam, por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto anexos, julgar a **Manifestação de Inconformidade improcedente**, mantendo o Despacho Decisório recorrido.

Para esclarecimento, a recorrente protocolou, em 18/03/2013, Pedido de Restituição (**PER**), 31637.23130.180313.1.6.02-0092, fls. 0128/0136, devido a suposto saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2011, exercício 2012.

Despacho Decisório, fls. 0209/0217, analisou o pleito da Recorrente e o homologou parcialmente, pois os créditos reconhecidos seriam insuficientes por terem sido confirmadas parcialmente as parcelas de IR Exterior:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	1.435.198,29	55.634,85	3.631.252,42	662.082,48	0,00	712.379,57	6.496.547,61
CONFIRMADAS	107.274,56	55.634,85	3.631.252,42	662.082,48	0,00	712.379,57	5.168.623,88

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.589.273,45 Valor na DIPJ: R\$ 4.589.273,45

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 6.508.117,23

IRPJ devido: R\$ 1.918.843,78

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.249.780,10

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 14894.32395.200412.1.3.02-6253

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

31637.23130.180313.1.6.02-0092

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/04/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.200.741,31	240.148,24	637.233,39

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Há no processo Informação Fiscal, fls. 033/039, que detalha a análise da PER, no que tange ao IR Exterior, onde constam, em síntese, as seguintes informações:

No ano de 2011, o contribuinte interessado declarou em DIPJ imposto de renda pago no exterior no valor de R\$1.435.198,29. De acordo com a DIPJ (ficha 34, página 26 da Declaração), esse valor retido refere-se as operações da empresa The Southern Atlantic Investment LTD (**SAI**), (sediada nas Bahamas), que é uma controlada e pertence 100% ao Banco BBM. O conceito de controlada encontra-se no §2º do art. 243 da lei nc6.404 de 1976 (Lei das sociedades anônimas, segue:

...

Para **comprovação do pagamento** desse IR no exterior, foi feita a intimação SARAC n'0015-2017 (ciência no dia 09/02/2017 e prazo final para resposta dia 01/03/2017) que solicitou todos os documentos que **comprovassem o pagamento** desse tributo. O contribuinte pediu prolongamento do prazo de resposta. Foram concedidos mais 5 dias e, no dia 09/03/2017, o interessado anexou a resposta e os documentos que julgava necessários.

Da resposta da empresa e da observação da DIPJ AC 2011, depreende-se que do total do IR requerido na composição do saldo negativo, **R\$1.327.923,72 referem-se a operação de financiamento à exportação (Pré-pagamento de Exportação - PPE) efetuada pela Tecsis Tecnologia junto a The Southern Atlantic Investment LTD - SAI.**

O **BBM** argumenta que a operação é isenta e caracterizada como crédito incentivado consoante os Arts. 11 e 12 da IN RFB nº1.455/2014 (na época IN SRF nº252/ 2002), ou seja, as remessas feitas pela Tecsis à controlada do BBM (The Southern Atlantic Investment LTD) eram sujeitas à alíquota zero.

A lei, em sentido amplo, que regulava a operação, vigente na época do fato gerado, era a Instrução Normativa SRF 252. de 3, de dezembro de 2002, mas essa operação será analisada de acordo com a instrução vigente, a Instrução Normativa RFB nº1.455 de 6 de março de 2014 (alegada pelo contribuinte), em consonância com §1º do art. 144 do CTN, que segue:

Para que se considere a operação sujeita a alíquota zero segundo Arts. 11 e 12 da IN RFB nº 1.455/2014 é necessário que se **apresente o contrato para fins de verificação** dos parágrafos grifados abaixo:

...

Como na resposta a intimação não foi anexado nenhum contrato que embasasse a transação mencionada pelo BBM, não há como reconhecer que o crédito é realmente sujeito a alíquota zero. Dessa maneira, não irei reconhecer R\$1.327.923,72.

...

Em conferência na DIPJ AC 2011 (ficha 35, pág. 26 da Declaração), verificou-se que o Banco BBM, controlador da The Southern Atlantic Investment LTD (**SAI**), apurou o resultado da controladora na sua DIPJ.

Dessa maneira, é correto que o mesmo usufrua do IRRF recolhido no valor de **R\$107.274,56 e este será devidamente reconhecido.**

A recorrente foi cientificada da decisão e apresentou Manifestação de Inconformidade (MI), fls. 010/028< com as seguintes alegações, em síntese, conforme consta na decisão recorrida:

b) apurou saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2011, no valor de R\$ 4.589.273,45, “integrado, dentre outras parcelas, pelo IRRF incidente sobre rendimentos pagos à pessoa jurídica domiciliada no exterior ao longo daquele período base”;

c) o Pedido de Restituição Eletrônico – PER do referido saldo negativo foi baixado para tratamento manual - dossiê 10010.032530117-16 -, “a fim de verificar a regularidade da parcela indicada a título de Imposto de Renda Pago no Exterior”;

d) foi intimado a “apresentar ao Fisco Federal documentação hábil e idônea, que comprove o pagamento da importância sob essa égide vindicada, no valor de R\$ 1.435.198,29”;

e) em resposta, “cuidou o Requerente de elucidar que o montante em análise corresponde ao IRRF incidente sobre rendimentos recebidos por entidades relacionadas, situadas na Comunidade de Bahamas, **mais precisamente pela sua subsidiária integral Southern Atlantic Investments LTD – SAI**, assim como pela subsidiária integral desta última, e, portanto, sua controlada indireta, **BBM Bank Ltda - BBL**, repousando a legitimidade da apropriação perpetrada na devida observância dos requisitos apontados pela legislação de regência como necessários a tanto (doc.05)”;

f) “a despeito da solidez do quanto exposto e documentalmente comprovado, prevaleceu junto à fiscalização o entendimento de que apenas parte da quantia em tela seria passível de utilização sob a égide de IR Pago no Exterior”;

g) “a dedução perquirida foi validada tão somente até a importância de R\$ 107.274,56, correspondente à retenção efetuada pelo Requerente quando da remessa de rendimentos oriundos de operações financeiras pactuadas com a subsidiária integral SAI, uma vez confirmada a condição do Requerente de Controlador da aludida pessoa jurídica, bem como a apuração do resultado daquela em sua DIPJ”;

h) “quanto ao aproveitamento da quantia de R\$ 1.327.923,72, correspondente ao valor principal de retenções perpetradas pela pessoa jurídica **TECSIS – Tecnologia e Sistemas Avançados S/A**, **relativamente a remessas de rendimentos para a controlada indireta BBL**, note-se que deixou de ser validado, ao argumento de que, na resposta à intimação, não foi anexado **nem contrato** que embasasse e transação

mencionada, não havendo como reconhecer que o crédito é realmente sujeito à alíquota zero”;

i) “cabe elucidar, desde já, que as remessas acima versadas **foram efetivadas sob a égide de contrato de Pré-Pagamento de Exportações – PPE** firmado entre as partes, de sorte que, em tese, estariam efetivamente sujeitas à incidência do IRRF à alíquota zero”;

j) “**todavia, uma vez verificado o descumprimento das condições legalmente estabelecidas para gozo do comentado incentivo fiscal**, cuidou a fonte pagadora **TECSIS** de promover a retenção e recolhimento do gravame, inclusive no que se refere a remessas pretéritas, conformando, assim, o montante em debate (doc.07)”;

k) “evidencia-se, pois, o manifesto equívoco incorrido pela autoridade fiscal, ao cogitar que o Requerente estaria em busca do usufruto de qualquer espécie de desoneração”;

l) “a errônea ilação de que a Requerente não poderia considerar o montante de R\$ 1.327.923,72 a título de IR Pago no Exterior, para fins de apuração do IRPJ devido ao final do ano calendário 2011, sem qualquer argumento apto a enfrentar o direito perquirido, com base nas ilações absolutamente dissociadas do contexto em que apresentou (...), não merece subsistir”.

8 O interessado diz que a matéria é regida:

a) **pelo art.9º, caput e parágrafo único da Medida Provisória-MP nº 2.158-35**, de 24 de agosto de 2001, que dispõe que o imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à controlada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país com tributação favorecida, pode ser compensado com o IR devido pela controladora no Brasil, quando os resultados da controlada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil;

b) e, ainda, pelo art.26, da Lei nº 9.249, de 1995, que admite a dita compensação até o limite do IR incidente sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

9 O interessado afirma que, assim, a dedução do citado IRRF deve atender aos seguintes requisitos:

a) disponibilização à pessoa jurídica daqueles rendimentos que ensejaram a retenção;

b) a entidade deve estar localizada em paraíso fiscal;

c) os rendimentos auferidos pela controladora situada no Brasil devem ter sido tributados;

d) o imposto retido não pode superar o IRPJ incidente no Brasil.

10 O interessado afirma que não há restrição da lei a casos de controle acionário direto, e, que a norma não poderia dispor de modo diverso, porque tal confrontaria os ditames das legislações societária e civil em vigor, bem como, que o festejado entendimento é acatado pelo próprio órgão fazendário de julgamento (Câmara Superior de Recursos Fiscais), de forma que, desde que implementadas as condições citadas, a jurisprudência administrativa reafirma a possibilidade de o contribuinte considerar o IRRF sobre rendimentos pagos a controlada indireta estabelecida em paraíso fiscal.

11 O interessado diz que o BBM Bank Limited-BBL é subsidiária integral de Southern Atlantic Investments LTD, que, por seu turno, é subsidiária integral do Requerente, “tudo consoante confirmado pela própria autoridade fiscal na Informação Fiscal nº 0020/2017”, e que, “assim, não há dúvidas de que a Requerente exerce controle indireto sobre a entidade beneficiária dos rendimentos que deram azo as retenções em foco” (...),

restando “**configurado o primeiro atributo necessário à validação do aproveitamento intentado**”.

12 Informa que as “ditas sociedades controladas estão situadas na Comunidade de Bahamas, consoante demonstrado nos Certificados anexos (doc.09), país reputado como de tributação favorecida pela legislação brasileira”, evidenciando-se, “na espécie, o atendimento do **segundo requisito** necessário à legitimação do procedimento aqui definido”, bem como, que os resultados auferidos pela SAI, contendo, inclusive os rendimentos percebidos pela sua subsidiária integral BBL, da ordem de R\$ 31.768.791,96, e que, “tal como veiculado na linha 13 da ficha 35 da sua DIPJ/2012, impactaram a apuração do lucro real alusivo ao período”.

13 O interessado alega que “a tributação dos montantes sob esta égide percebidos foi igualmente validada pela própria autoridade fiscal, ao assentar que em conferência na DIPJ AC 2011 (...) verificou-se que o Banco BBM, controlador da Southern Atlantic Investment LTD, apurou o resultado da controlada na sua DIPJ, sendo indubitável, pois, o adimplemento do **terceiro condicionante**”.

14 O interessado afirma que o IRRF pretendido não ultrapassa o IRPJ incidente sobre os rendimentos correlatos:

...

15 O interessado reproduz ementas de julgamentos do CARF e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

16 Pede a reforma do Despacho Decisório recorrido e, o reconhecimento do total do direito creditório.

A DRJ analisou a manifestação e proferiu a decisão citada, por sua improcedência, fls. 0296/0321.

Cabe a transcrição das conclusões da decisão de primeira instância:

Conclusões

68 O fundamento legal para a compensação é a liquidez e a certeza do direito creditório pretendido. A simples juntada de Darfs relativos a recolhimentos não confere liquidez e certeza ao direito pretendido. Ademais disso, com exceção dos Darfs, **os demais documentos trazidos pelo interessado não foram apresentados em língua nacional.**

69 A hipótese sobre a qual os autos versam, diferentemente do que afirmou o interessado, não é concernente a pagamento de IRRF no exterior. Ainda que fosse assim, **não houve comprovação, nos moldes exigidos pela legislação de regência (nossos itens 63/64), de que os rendimentos correspondentes foram computados na determinação do lucro real oferecido à tributação.** Também **não foi anexado aos autos documento comprobatório de pagamento de IR no exterior (com o respectivo reconhecimento do órgão arrecadador e do Consulado da Embaixada Brasileira no país) teria sido efetuado.**

70 Com relação ao IRRF recolhido no Brasil pela pessoa jurídica Tecsis, no código de receita 0481, **o interessado não trouxe provas de que os rendimentos a eles correspondentes foram oferecidos à tributação pelo interessado, cuja condição de controlador indireto do beneficiário também não restou comprovada.**

71 Diante disso, a Manifestação de Inconformidade deve ser julgada improcedente, mantendo-se o Despacho Decisório recorrido.

Cientificada da decisão em 10/03/2022, fls. 0325, a recorrente apresentou seu recurso, em 04/04/2022, fls. 0326/0345.

A Recorrente inicia suas alegações apresentando os fatos, como os interpreta.

Apresenta argumentos buscando **comprovar a vinculação societária entre a recorrente e a entidade estrangeira BBL, situada nas Bahamas.**

Alega que já atestou que exerce controle indireto sobre a BBM BANK LIMITED. (BBL), beneficiário dos rendimentos que originaram às retenções objeto do litígio.

Busca esclarecer que o BBL está constituído como subsidiária integral, pois a SOUTHERN ATLANTIC INVESTMENTS LTD. (SAI) é detentora da totalidade das quotas representativas do respectivo capital social, conforme AUDITED FINANCIAL STATEMENTS, documento produzido por empresa de auditoria independente, referente ao ano de 2011 (doc.8).

Informa,, também, que a SAI é sua subsidiária integral, conforme já pacificado, inclusive pela autoridade fiscal (doc. 6), anexado à Manifestação de Inconformidade e ratificado pela decisão recorrida.

Para a Recorrente, está provado que exerce controle indireto sobre a entidade beneficiária dos rendimentos (BBL), que deram fundamento às retenções em foco, como consta no doc. 08, que anexou na impugnação.

Aduz que – para demonstrar o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela legislação - para possibilitar a consideração do IRRF, para fins de cômputo do IRPJ anualmente devido, faz prova de que tanto a SAI quanto o BBL estão situados na Comunidade de Bahamas, país que não goza de controles tributários e societários regulares, por meio de Certificados que guarnecem referido expediente de defesa (Doc. 09).

Informa que todos esses documentos foram desconsiderados pela decisão recorrida, por estarem em idioma estrangeiro, desacompanhados de versão em português, o que inviabilizaria suas análises.

Destaca que anexa os mesmos documentos, em língua nacional.

Aduz que é possível a juntada desses documentos, por serem complementares.

Já quanto ao vínculo societário traz, em reforço aos elementos já apresentados, Demonstrações Financeiras relativas ao ano-calendário 2011, em português e devidamente chanceladas pelos auditores independentes da ERNEST E YOUNG TERCO, com as seguintes informações:

- o Recorrente detém, indiretamente, 100% do capital social do BBM BANK LIMITED. – BBL (vide doc. 02, página 14, item 3 - POLÍTICAS CONTÁBEIS, alínea a - BASE DE CONSOLIDAÇÃO); e
- a THE SOUTHERN ATLANTIC INVESTMENTS LTD. - SAI, cuja qualidade de subsidiária integral do Recorrente já se tornou, como visto, incontroversa, detém participação direta e integral no capital social do BBL (vide doc. 02, página 57, Item 21 – HEDGE ACCOUNTING).

Em relação à localização do **BBL**, a Recorrente afirma que anexa, em acréscimo ao Certificado já anexado, para reforçar o quanto ali já demonstrado:

- ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, realizada em 25 de agosto de 1992, consignando a aprovação da participação do ora Recorrente em uma sociedade sediada em Bahamas (doc. 03);
- OFÍCIO BACEN PT 9200108104, autorizando o Recorrente a constituir uma empresa em Nassau, nas Bahamas, à época sob a designação de BAHIA BANK LIMITED. – antiga denominação social do BBL, conforme atesta o CERTIFICADO em anexo, devidamente acompanhado de tradução juramentada e reconhecimento da firma do signatário (doc. 04) – e solicitando lhe fossem prestadas informações acerca da data de efetiva instalação, bem como de eventuais alterações processadas na referida entidade (doc. 05);
- Publicação referido OFÍCIO BACEN PT 9200108104 no DIÁRIO OFICIAL (doc. 06); e
- correspondência da lavra do ora Recorrente, direcionada ao BACEN, dando conta de que o então designado BAHIA BANK LIMITED. (vide doc. 04) iniciou suas atividades em 25 de junho de 1993 (doc. 07).

Para a Recorrente, diante dos documentos apresentados, restaria demonstrada a observância de dois dos requisitos apontados pelo art. 9º da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, ainda em, produção de efeitos, como hábeis a ensejar a dedução do IRRF de que aqui se trata para fins de quantificação do IRPJ devido em 31 de dezembro de 2011, quais sejam:

1. Vínculo societário entre as partes; e
2. Localização da pessoa jurídica controlada em país desprovido de controles tributários e societários regulares.

Consequentemente, alega a recorrente que cairia por terra a decisão recorrida, naquilo em que se opõe à respectiva materialização.

A partir daqui busca comprovar a **efetiva tributação, no Brasil, dos rendimentos percebidos pela entidade controlada indireta.**

Destaca que a decisão de primeira instância está equivocada, também, no que concerne à suposta ausência de tributação dos rendimentos que deram causa às mencionadas retenções.

Informa que a autoridade fiscal concluiu que as remessas de rendimentos efetuadas pela pessoa jurídica **TECSIS** ao **BBL** não estariam sujeitas à incidência do IRRF à alíquota zero.

Afirma que desde sua manifestação deixou claro que não estava em busca do usufruto de qualquer espécie de desoneração, mas sim da utilização de valor efetivamente recolhido aos cofres públicos, para fins de apuração do IRPJ devido no período, conforme disposto na legislação.

Ressalta que – apesar da ressalva sobre o tema em sua manifestação – a decisão de primeira instância teria inaugurado controvérsia, motivo de não constar em sua impugnação, de

que o impedimento à dedução teria origem na ausência de comprovação de que os citados rendimentos teriam sido ofertados à tributação, pela Recorrente, diante da não apresentação do contrato firmado entre **TECSIS e BBL**, apesar de que, entende a Recorrente, a ausência de tal contrato em nada invalida seu pleito, pois exerce o controle direto da **SAI** e possui a totalidade das quotas representativas do capital social do **BBL**.

Conclui a recorrente que, como atestado pela autoridade fiscal que, em conferência na DIPJ AC 2011 verificou-se que o Banco BBM, controlador da SAI, apurou o resultado da controlada na sua DIPJ, conforme consta (Doc. 06), anexado à Manifestação, ponto devidamente ratificado no item 52 do Acórdão recorrido, resta claro que os rendimentos percebidos no mesmo período pela entidade subsidiária integral daquela pessoa jurídica, BBL influenciaram a apuração do lucro real ofertado à tributação pelo Recorrente, compondo o montante informado na **Linha 06 – Lucros Disponibilizados no Exterior, da Ficha 09B – Demonstração Do Lucro Real – Pj Componente Do Sistema Financeira**, da DIPJ anexada à defesa (doc. 011), o que dispensa maiores argumentos sobre esse ponto.

Portanto, defende a Recorrente, com o adimplemento de mais esse requisito, que consta no art. 9º, da MP 2.158-35/2001, como apto a viabilizar a dedução do IRRF de que aqui se trata, para fins de quantificação do IRPJ devido em 31 de dezembro de 2011.

A recorrente alega que em momento algum alegou que a hipótese dos autos referia-se à compensação de Imposto de Renda pago no exterior, pois afirma que não é disso que se trata, como já afirmou a decisão recorrida, não havendo que se cogitar, portanto, da necessidade de qualquer comprovação nessa seara.

A recorrente reafirma a necessidade de observância do limite equivalente ao Imposto de Renda incidente no Brasil, sobre os rendimentos gravados pelas retenções versadas, integrantes do resultado positivo auferido pela entidade controlada, na oportunidade devidamente demonstrada, decorre da remissão feita pelo parágrafo único do art. 9º da MP 2.158-35/2001 – este sim, aplicável ao caso concreto – ao art. 26 da Lei n 9.249/95 – que, a seu turno, efetivamente trata de compensação do IR pago no exterior –, de sorte que as diretrizes neste último contempladas devem ser seguidas tão somente para fins de quantificação de limite passíveis de aproveitamento, em casos como o vertente.

Por fim, requer que seja integralmente reconhecido o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2011 a que efetivamente faz jus, até o limite do citado montante creditório.

O Recurso foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator.

ADMISSIBILIDADE:

O recurso atende os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação, sendo tempestivo e pertinente, motivo pelo qual dele se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pela recorrente.

MÉRITO:

Quanto ao mérito, cabe esclarecer o litígio.

A recorrente protocolou PER (31637.23130.180313.1.6.02-0092), devido a saldo negativo de IRPJ, com valor de R\$ 4.589.273,45, fls. 0128.

Desse total, foi homologado parcialmente o crédito, fls. 0216.

A parcela não homologada refere-se a Imposto de Renda pago no exterior, fls. 0211, segundo a própria Recorrente.

Imposto de Renda Pago no Exterior

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
1.435.198,29	107.274,56	1.327.923,73	Pagamento no exterior comprovado parcialmente

Conforme a informação fiscal que analisou essa questão, fls. 033/039, a recorrente declarou em DIPJ imposto de renda pago no exterior no valor de R\$1.435.198,29.

Segundo consta na DIPJ, ficha 34, fls. 0247, esse valor retido refere-se a operações da empresa The Southern Atlantic Investment LTD (SAI), de Bahamas, que é uma controlada e pertence 100% à Recorrente.

Ficha 34 - Participações no Exterior

Nome da Empresa: THE SOUTHERN ATLANTIC INVESTMENT LTD	
Tipo de Empresa: Controlada	
País: BAHAMAS, ILHAS	
Participação %	100,00%
Ativo Total	851.750.654,78
Patrimônio Líquido	438.205.484,65
Lucros Disponibilizados	0,00
Prejuízos Acumulados	16.606.882,08
Imposto de Renda Retido na Fonte	1.435.198,29

A autoridade fiscal informa que desse total, R\$ 1.435.198,29, R\$1.327.923,72 referem-se a operação de financiamento à exportação (Pré-pagamento de Exportação - PPE) efetuada pela **TECSIS** junto a SAI.

Essa informação é confirmada na Manifestação de Inconformidade pela própria Recorrente, fls. 013:

1.9. Noutro giro, quanto ao aproveitamento da quantia **de R\$ 1.327.923,72 (um milhão trezentos e vinte e sete mil novecentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), correspondente ao valor principal de retenções perpetradas pela pessoa jurídica TECSIS — TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.** relativamente a remessas de rendimentos para a controlada indireta BBL, note-se que deixou de ser validado ao argumento de que na resposta a intimação não foi anexado nenhum contrato

que embasasse a transação mencionada, não havendo como reconhecer que o crédito é realmente sujeito à "alíquota zero" (grifamos — vide doc. 06).

1.10. A esse respeito, cabe elucidar, desde já, que as remessas acima versadas foram efetivadas **sob a égide de contrato de PRÉ-PAGAMENTO DE EXPORTAÇÕES — PPE** firmado entre as partes, de sorte que, em tese, estariam efetivamente sujeitas à incidência do IRRF à alíquota zero'.

1.11. Todavia, uma vez verificado o descumprimento das condições legalmente estabelecidas para gozo do comentado incentivo fiscal, cuidou a fonte de pagadora TECSIS de promover a retenção e recolhimento do gravame, inclusive no que concerne a remessas pretéritas, conformando, assim, o montante em debate (doc. 07)

Informa ainda o Fisco que a Recorrente alega que a operação **é isenta** e caracterizada como crédito incentivado, consoante os Arts. 11 e 12 da IN RFB 1.455/2014 (na época IN SRF n'252/ 2002).

Afirma que para que se considerasse a operação sujeita a alíquota zero, segundo Arts. 11 e 12 da IN RFB nº1.455/2014, seria necessário que se apresentasse o **contrato**, para fins de verificação dos requisitos constantes da legislação e que como não foi apresentado nenhum **contrato** que embasasse a transação não haveria como reconhecer que o crédito seria sujeito a alíquota zero., motivo de não homologar a parcela de R\$1.327.923,72.

Fica claro que o pleito da recorrente foi negado pela ausência de apresentação do **contrato**, a fim de se verificar os requisitos constantes da legislação.

Em sua manifestação, a recorrente afirma, em síntese, que cumpriu os requisitos constantes da legislação.

Ressalte-se que na impugnação a recorrente não apresenta o contrato referente à operação.

Na análise, a decisão de primeira instância negou o direito creditório em litígio, devido:

1. Só as Darfs não conferem liquidez e certeza ao direito pretendido;
2. A recorrente apresenta documentos que não estão na língua nacional, pois apresentou certificados, fls. 094, e um parecer de auditoria sobre suas demonstrações financeiras, fls. 054, em língua estrangeira;
3. A hipótese sobre a qual os autos versam, diferentemente do que afirmou o interessado, **não é concernente a pagamento de IRRF no exterior;**
4. Ainda que fosse, não houve comprovação, nos moldes exigidos pela legislação de regência (nossos itens 63/64), de que os **rendimentos correspondentes foram computados na determinação do lucro real oferecido à tributação;**
5. Também **não foi anexado aos autos documento comprobatório de pagamento de IR no exterior**, com o respectivo reconhecimento do órgão arrecadador e do Consulado da Embaixada Brasileira no país;

6. Com relação ao IRRF recolhido no Brasil pela pessoa jurídica **TECSIS**, no código de receita 0481, o interessado não trouxe provas de que os **rendimentos a eles correspondentes foram oferecidos à tributação pela Recorrente**, cuja condição de controlador indireto do beneficiário também não restou comprovada;
7. Não houve, também, **comprovação do negócio** entre TECSIS e BBL;
8. Não há provas de que a **Recorrente exerce controle indireto sobre BBL**, pessoa jurídica com sede no exterior, beneficiária dos rendimentos correspondentes às retenções de IR;
9. Não há provas de que o IRRF recolhido por Tecsís se refere a rendimentos creditados à pessoa jurídica BBL, sobre a qual a Recorrente afirma exercer controle indireto;
10. Não há provas de que os rendimentos sobre os quais o **IRRF teria incidido integraram os resultados oferecidos à tributação**, nem por SAI, nem por BBL;
11. Destaca que não houve pagamento de IR no Exterior, de forma que a Lei 9.249/1995, Arts. 25 e 26, invocadas pelo interessado, não se aplicam aos recolhimentos efetuados.

Pois bem.

Como consta da Informação Fiscal, que iniciou o litígio, o crédito referia-se a operação de financiamento à exportação (Pré-pagamento de Exportação - PPE), fls. 034, conforme informado pela própria recorrente, fls. 031:

4. A Declarante detinha direitos creditórios em face da empresa Tecsís Tecnologia e Sistemas Avançados S.A. ("Tecsís"), constituídos **através de operações de financiamento à exportação (Pré Pagamento de Exportação-PPE)**.

A própria recorrente também afirmou que a operação era isenta, pois era caracterizada como crédito incentivado, conforme artigos 11 e 12, da Instrução Normativa n.º 1.455/2014, resultando que as remessas feitas pela **TECSIS** à controlada da recorrente deveriam ser tributadas pela alíquota zero.

Pelo que está claro, desde a emissão da informação fiscal, havia a necessidade de comprovação da operação em questão.

Apesar de toda informação a Recorrente até o momento não apresenta a documentação básica para a comprovação da origem das retenções.

No Recurso a Recorrente apresenta argumentos buscando comprovar a vinculação societária entre a Recorrente e a entidade estrangeira **BBL**, situada nas Bahamas, que sofreu as retenções.

Para comprovar a vinculação societária a Recorrente apresenta cópia de parecer de empresa de auditoria independente, primeiro em língua estrangeira, na impugnação, e no recurso em língua nacional, fls. 0348/0427.

Com todo respeito, cópia de parecer de empresa de auditoria, ainda com ausência de assinatura final, fls. 0427, não é instrumento capaz de comprovar o vínculo societário de uma subsidiária integral - Southern Atlantic Investments LTD (**SAI**) – com suposta subsidiária integral da SAI, dita controlada indireta, a BBM Bank Ltda (**BBL**),

Portanto, por não estar devidamente comprovado que a Recorrente exerce controle indireto sobre a entidade beneficiária dos rendimentos (**BBL**), nega-se provimento ao recurso nesse ponto.

A Recorrente, apesar de não ter comprovado, pelo contrato, que cumpriu os requisitos dos Arts 11 e 12 da IN RFB 1.455/2014, busca aproveitar o IRRF, com base no art. 9º da MP 2.158-35, de 2001.

Art. 9º O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, **NÃO COMPENSADO** em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei no 9.430, de 1996, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

Outro ponto a enfatizar é que para que o tributo devidamente retido e recolhido possa ser deduzido do imposto devido para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado pelo beneficiário que apura o lucro real, mister se faz que a receita correspondente tenha sido devidamente oferecida à tributação, ou seja, tenha sido computada na determinação do lucro real no referido ano-calendário.

Por sua vez, as regras de apuração do lucro real impõem que as receitas sejam apropriadas segundo o regime de competência, a teor do que determinam o art. 7º, caput, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, c/c o art. 177, caput, da Lei nº 6.404/1976, a seguir transcritos:

Decreto-Lei nº 1.598/1977:

“Art 7º - O lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais.

Lei nº 6.404/1976:

“Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

Cita-se jurisprudência administrativa a respeito:

“REGIME DE ESCRITURAÇÃO – O fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica de renda ou proventos de qualquer

natureza, independentemente da respectiva disponibilidade financeira, devendo as receitas e despesas ser registradas pelo regime de competência, por ser esse o critério que melhor retrata a situação patrimonial da pessoa jurídica em cada período.” (1º Conselho de Contribuintes / 3ª Câmara / Acórdão 103-20.223 em 23.02.2000 – Publicado no DOU em 27/04/2000)

Assim, se os rendimentos sujeitos à retenção dizem respeito aos anos calendários de 2009, 2010 e 2011 então os aproveitamentos do IRRF correspondentes deveriam ter se dado em 2009, 2010 e 2011 e não só em 2011, como pretende a interessada.

DARFs	DATA	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	TOTAL
1	06/06/2011	543.751,24	0,00	0,00	543.751,24
2	29/12/2010	69.316,45	13.863,29	3.777,74	86.957,48
3	29/12/2010	74.957,48	14.991,49	4.085,18	94.034,15
4	30/07/2010	73.948,50	14.789,70	7.202,58	95.940,78
5	30/06/2010	82.816,98	16.563,39	8.778,59	108.158,96
6	28/05/2010	72.147,19	14.429,43	8.217,56	94.794,18
7	30/04/2010	71.837,57	14.367,51	8.721,08	94.926,16
8	31/03/2010	81.499,79	16.299,95	10.440,12	108.239,86
9	26/02/2010	69.077,76	13.815,55	9.373,85	92.267,16
10	29/01/2010	73.366,37	14.673,27	10.388,67	98.428,31
11	30/12/2009	74.429,70	14.885,94	11.030,48	100.346,12
12	30/11/2009	40.774,69	8.154,93	6.340,46	55.270,08
SUBTOTAL TECSIS		1.327.923,72	156.834,45	88.356,31	1.573.114,48
13	29/12/2011	107.274,56	0,00	0,00	107.274,56
TOTAL		1.435.198,28	156.834,45	88.356,31	1.680.389,04

Além disso, os requisitos do Art. 9º, da MP 2.158-35, como está claro acima, tratam-se de IRRF sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada **no Brasil**, que não foi compensado devido a beneficiária (recebedora) ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei no 9.430, de 1996 (pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento).

Como não foi comprovado, por documentos hábeis e válidos para tanto, que a BBL filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada **no Brasil** (Recorrente) não há como analisar a questão por esse prisma.

Motivo de se negar provimento ao recurso.

Portanto, pela legislação citada não se enquadrar ao caso em questão, nega-se provimento ao recurso nesse ponto.

Outro ponto a se considerar, já constante em decisões anteriores, é que não há comprovação alguma, apesar do estágio do processo, de que o IRRF recolhido se refere a rendimentos creditados à BBL – suposta subsidiária integral de sua subsidiária integral (SAI).

Há Súmula do CARF que obriga não só a comprovação da retenção, como, também, a comprovação de que o rendimento integrou o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Essa informação é básica para análise do pleito da Recorrente.

Não há comprovação alguma sobre o negócio que gerou a retenção.

Portanto, como até o momento não há essa comprovação, nega-se provimento ao recurso nesse ponto.

Outro ponto a destacar é que não há demonstração se os rendimentos que geraram as retenções integraram os resultados submetidos à tributação no Brasil.

A Recorrente afirma que como a BBL é subsidiária integral da SAI, subsidiária integral da Recorrente, e como os resultados da SAI foram submetidos à tributação, como consta na DIPJ, fica provada que os rendimentos que geraram as retenções integraram os resultados submetidos à tributação no Brasil.

Equivocado o entendimento.

Para a comprovação as demonstrações das duas empresas – SAI e BBL – com comprovação do vínculo da BBL, deveriam constar do processo, com todos os requisitos determinados na legislação, como, por exemplo, no devido vernáculo.

Como isso não foi feito, nega-se provimento ao recurso, nesse ponto.

Ressalte-se, novamente, à recorrente que toda restituição só pode ser concedida se constar dos autos que os rendimentos foram considerados no cálculo da tributação.

A demonstração de que a Recorrente possui controle direto da SAI não é o bastante para o deferimento da restituição, pois quem, teoricamente, sofreu a retenção foi a BBL.

Portanto, nega-se provimento ao recurso, nesse ponto.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Declaração de Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo

Tendo acompanhado o voto do Conselheiro Relator, apenas, pelas conclusões, apresento a seguir as minhas razões de decidir, em cumprimento ao disposto no art. 105, §4º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

O processo trata do Pedido de Restituição n.º 31637.23130.180313.1.6.02-0092 (e DComps a ele relacionadas), apresentada para compensação de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2011, no valor de R\$ 4.589.273,45.

No Despacho Decisório reconheceu-se parcialmente o direito creditório, no importe de R\$ 3.249.790,10. A razão para tal decisão foi o fato de que foi reconhecido, apenas, R\$ 107.274,56 em imposto pago no exterior, de um total de R\$ 1.435.198,29 que comporia o saldo compensado.

Na Manifestação de Inconformidade, alegou-se que o valor não reconhecido diria respeito a IRRF incidente sobre rendimentos recebidos pela subsidiária integral SOUTHERN ATLANTIC INVESTMENTS LTDA – SAI, e pela subsidiária integral desta última, BBM BANK LTDA – BBL, situadas na Comunidade de Bahamas. Corresponderia ao valor de retenções efetuadas pela pessoa jurídica TECSIS – TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A. sobre remessas à controlada indireta BBL, sob a égide de contrato de pré-pagamento de exportações – PPE, as quais estariam sujeitas à incidência do IRRF à alíquota zero, mas que teriam sido objeto de retenção posto que a fonte pagadora teria verificado o descumprimento das condições legais estabelecidas para o gozo do incentivo fiscal, inclusive quanto a remessa pretéritas. O contribuinte alega que o valor pode ser compensado por força do art. 9º da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001.

Na decisão de primeira instância, o direito creditório em discussão não foi reconhecido, posto que os recolhimentos de IRRF realizados pela TECSIS se referem aos anos-calendários de 2009 a 2011, sob o código de receita 0481, com tributação exclusiva na fonte, sendo que não haveria prova de que a interessada exerceria controle indireto sobre a BBL; que o IRRF recolhido se refere a rendimentos creditados à BBL; e que os rendimentos integram os resultados submetidos à tributação. Além disso, os documentos estariam em língua estrangeira. Por fim, os dispositivos invocados se referem a imposto pago no exterior, quando os recolhimentos foram efetuados no Brasil.

Com o Recurso Voluntário, à fl. 361, afirma-se que a Recorrente possui indiretamente 100% do capital social da BBL e diretamente 100% do capital social da SAI. São apresentados outros documentos relativos à constituição da BBL nas Bahamas.

A controvérsia, portanto, não se restringe a saber se a operação está relacionada a contrato de PPE e se é isenta. A questão é caracterizar a situação prevista no art. 9º da MP 2.158-35, de 2001, de modo a permitir o aproveitamento das retenções na apuração do IRPJ realizada pela Recorrente, no ano-calendário de 2011.

Repete-se a transcrição do dispositivo legal em questão:

Art. 9º O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei no 9.430, de 1996, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os

resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se à compensação do imposto a que se refere este artigo o disposto no art. 26 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Em primeiro lugar, peço vênia para discordar do Relator quanto à comprovação de que a BBL é subsidiária integral indireta da Recorrente. Embora, seja verdade que as Notas Explicativas de fls. 358/427 não são prova irrefutável do controle indireto sobre a BBL, constitui forte início de prova. A comprovação é reforçada por meio do Certificado de fls. 431/434, e das Cartas de fls. 435 e 437 de modo que considero comprovada a referida relação, entendendo que tal ponto não poderia ser óbice ao não reconhecimento do direito creditório.

Não obstante, ao contrário do alegado pela Recorrente, não se comprova a partir do item 52 do Acórdão recorrido que os resultados da BBL foram submetidos à tributação no Brasil por meio dos resultados da SAI. Tampouco na Informação Fiscal que embasou o Despacho Decisório se afirma isso. Em ambos documentos, tratava-se dos rendimentos auferidos pela própria SAI.

Permanece sem comprovação, portanto, que o IRRF recolhido se refere a rendimentos creditados à BBL; e que os rendimentos integram os resultados submetidos à tributação. Além disso, há o fato de que a quase totalidade dos recolhimentos se refere aos anos-calendários de 2009 e 2010, de modo que não é possível o seu aproveitamento para a formação do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2011.

Lembre-se, neste ponto, que o disposto no art. 9º da MP nº 2.158-35, de 2001, limita-se a permitir que o “o imposto retido na fonte” seja “**compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil**”.

Constata-se, assim, a necessária relação entre o momento da submissão dos rendimentos que sofreram a retenção do imposto e a aplicação do permissivo legal.

Ademais, aplica-se a restrição contida no art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, de modo que a referida compensação possui como limite o “imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital”. Ou seja, do confronto entre os valores retidos e o imposto devido no Brasil sobre os respectivos rendimentos não haverá saldo passível de restituição, mas mera compensação.

Imprescindível, portanto, a já referida comprovação de que os rendimentos foram submetidos à tributação no Brasil no ano-calendário de 2011, inclusive, para, a partir do conhecimento do montante tributado, determinar-se o limite em questão.

Por tudo isso, embora divergindo, parcialmente, das razões do Relator, considero que deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo